



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 431 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10/04/2013 – 072ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3909/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2012.11706

AUTUANTE: REMO CÉSAR DE O. MOURA – MAT. 009.913-1-7

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – PROCEDÊNCIA. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alcança apenas o serviço postal *stricto sensu*, não sendo extensiva aos serviços de transporte de mercadorias. *In casu*, investe-se na condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS incidente sobre a circulação de mercadorias quando aceita transportá-la em desacordo com a legislação de regência. Recurso Voluntário conhecido e não provido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. Decisão, por unanimidade de votos, amparada nos arts. 140 e 829 do Decreto nº 24.569/1997 e no Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Em fiscalização realizada no terminal de cargas da EBCT, constatou-se a presença de um volume (SEDEX SI880229247BR) contendo 50 armações para óculos e 2 aparelhos de celular LG 03 Chips A290 no valor total de R\$ 6.548,00 (seis mil quinhentos e quarenta e oito reais) sem a devida documentação fiscal, caracterizando transporte irregular.

O Auto de Infração indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere-se o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 1195/2012, 02 páginas de pesquisa de preço e protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2012.11870, todos colacionados às fls. 03/06.

Apesar de constar o Termo de Revelia, às fls. 07, este deve ser desconsiderado em função da Defesa apresentada tempestivamente às fls. 09/16 alegando em síntese que a empresa autuada tem como fim precípuo a execução de serviço postal, logo, um serviço público de competência exclusiva da União, razão pela qual a operação de transporte dos objetos de correspondência é imune da incidência de impostos, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969. Cita ainda a decisão de provimento do Recurso Extraordinário nº 407099 - RS, interposto pela ECT contra acórdão do TRF-4ª Região, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra "a" da CF/88. Requerendo ao final a nulidade do auto, uma vez que a ECT não é contribuinte pela ausência de fato gerador.

A decisão monocrática nº 3518/2012 que repousa às fls. 17/20 entendeu pela procedência da acusação fiscal, uma vez que a mercadoria encontrada mediante conferência estava desacompanhada de documentação fiscal, aplicando à Autuada a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Cita ainda como fundamento da decisão o Parecer nº 34/99 exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado do Ceará. ICMS no valor de R\$ 1.113,16 (mil cento e treze reais e dezesseis centavos) e multa no valor de R\$ 1.964,40 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), totalizando assim o valor de R\$ 3.077,56 (três mil setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Intimação da decisão de Primeira Instância, fls. 21.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 23/30, reiterando basicamente todos os argumentos sustentados em sede de Defesa Administrativa.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 68/2013, apresentou o seu entendimento, às fls. 34/39, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 40.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Preliminarmente, a Recorrente, afirma que o serviço postal não é um serviço de transporte, sendo assim, não há incidência do ICMS.

Entendo, *data vênia* à Recorrente quanto aos argumentos aduzidos, que quando a Recorrente está transportando mercadorias, a empresa em comento não está executando um serviço postal *stricto sensu*, um serviço de prestação exclusiva da União, mas serviço de transporte comum, o qual não é serviço público e como tal não goza da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea “a” da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda, serviços, uns dos outros;

Logo, uma vez que esse serviço seja interestadual ou intermunicipal constitui fato gerador do ICMS, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei Complementar nº 87/1996:

Art. 2º O imposto incide sobre:

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

De facto, não obstante a Recorrente ser responsável na condição de contribuinte pelo pagamento do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte é, também, na condição de transportador, responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação quando aceita transportar mercadoria sem documento fiscal, nos termos do art. 16, inc. II, alínea “c” da Lei nº 12.670/1996:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – o transportador em relação à mercadoria:

 4

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

De certo, o artigo 140 do Decreto nº 24.569/1997 estabelece de forma expressa que o transportador não poderá aceitar transportar mercadoria ou bem desacompanhada da respectiva documentação fiscal:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Nesse diapasão, a imunidade que beneficia a renda, o patrimônio e os serviços prestados pelos entes da Federação não alberga o caso *sob iudice*, uma vez que a mercadoria transportada não pertence à União e, os serviços de transporte por ela realizado, caso fossem imunes aos impostos, tal imunidade que beneficiaria a operação, não salvaguardaria os bens transportados da incidência do ICMS.

Outrossim, a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre a presente questão através do Parecer nº 34/1999, esclarecendo que o parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 6.538/1978 (Lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, a imunidade recíproca insculpida no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*.

Ribeiro Neto¹:
Consoante relata Maria Helena Diniz citada por José

“A nota fiscal é o documento exigido pela legislação fiscal que comprova uma compra, com indicação do preço, e serve de controle ao Fisco de toda e qualquer operação realizada pela empresa-contribuinte que constitua fato gerador de tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária. A legislação estadual impõe a sua emissão juntamente com algumas indicações, conforme preceitua o art. 170 do Regulamento do ICMS/CE”.

Destaque-se, ainda, *in casu* que a ação fiscal foi realizada conforme os preceitos contidos na Norma de Execução nº 07/99, que disciplina os

¹ RIBEIRO NETO, José. *Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará*. 4. ed. Fortaleza: Fortes, 2011, p.1023.

procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar o *decisum* de procedência proferida pela 1ª Instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 6.548,00

ICMS (17%)	R\$	1.113,16
<u>MULTA (30%)</u>	<u>R\$</u>	<u>1.964,40</u>
TOTAL	R\$	3.077,56



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro

Annelina Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Wanildo Almeida de França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado